



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/99 (OUT-TV-PC)

**Decisão em procedimento contraordenacional instaurado pela
Deliberação ERC/2016/205 (OUT-TV), de 31 de agosto de 2016,
contra a Cofina Média, S.A., na qualidade de proprietária do serviço de
programas Correio da Manhã TV (CMTV)**

**Lisboa
29 de março de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/99 (OUT-TV-PC)

Assunto: Decisão em procedimento contraordenacional instaurado pela Deliberação ERC/2016/205 (OUT-TV), de 31 de agosto de 2016, contra a Cofina Média, S.A., na qualidade de proprietária do serviço de programas *Correio da Manhã TV (CMTV)*

I. Relatório

- 1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social – Deliberação ERC/2016/205 (OUT-TV), de 31 de agosto de 2016 – ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente as previstas no artigo 6.º, alínea c), artigo 8.º, alínea j) e artigo 24.º, n.º 3, alíneas c), f) e ac), dos Estatutos da ERC¹, conjugadas com o previsto no artigo 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, no artigo 34.º, n.º 3, no artigo 76.º, n.º 1, alínea a), e no artigo 93.º, n.º 1 e 2, todos da LTSAP², e no Plano Plurianual aprovado pela Deliberação 4/2014 (OUT-TV), de 2 de janeiro de 2014, bem como artigo 34.º do RGCO³, foi deduzida acusação contra a Arguida Cofina Média, S.A., titular do serviço de programas *Correio da Manhã TV (CMTV)*, inscrita na ERC com o n.º 523409, com sede na Rua Luciana Stegagno Picchio, n.º 3, 1549-023 Lisboa, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.**
- 2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do artigo 34.º, n.º 3 da LTSAP, no serviço de programas *CMTV*, nas semanas 1 a 13, correspondentes ao período de 4 de janeiro de 2016 a 3 de abril de 2016, no que se refere às obrigações relativas à acessibilidade do referido serviço de programas por pessoas com necessidades especiais, quanto à língua gestual**

¹ Estatutos da ERC foram aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

² Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

³ Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4/89, de 3 de março; Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de outubro; Lei n.º 13/95, de 5 de maio; Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro; Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro; e Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

portuguesa, previstas no Plano Plurianual aprovado pela Deliberação 4/2014 (OUT-TV), de 2 de janeiro de 2014, em vigor à data dos factos.

3. Foi deduzida Acusação, em 3 de dezembro de 2018, e esta notificada à Arguida pelo ofício n.º SAI-ERC/2018/9591, de 3 de dezembro de 2018 – devidamente rececionado, em 5 de dezembro de 2018 [cf. folhas 5 a 11b, do presente Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2016/29 (EDOC/2016/8835)].
4. A Arguida apresentou defesa escrita, em 18 de dezembro de 2018, exercendo o direito ao princípio do contraditório [cf. folhas 12 a 25 [por Fax] e folhas 26 a 41 [por correio postal], do presente Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2016/29 (EDOC/2016/8835)].
5. A Arguida apresentou prova testemunhal, sendo o testemunho [1 depoimento] reproduzido em suporte digital, 1 “CD”, que se encontra arquivado nos autos [cf. auto de inquirição da testemunha Carlos Rodrigues e respetivo despacho de junção de depoimento, folhas 57 e 58 com 1 CD anexo, do presente Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2016/29 (EDOC/2016/8835)].
6. Em síntese, invoca a Arguida, exercendo o direito ao princípio do contraditório, em defesa escrita:
 - 6.1. A emissão da *CMTV* iniciou, em 17 de março de 2013, «inicialmente, as emissões eram transmitidas em exclusivo na operadora MEO, tendo em 14 de janeiro de 2016, passado a estar também disponível na operadora NOS, e apenas em dezembro de 2017 passou a estar disponível em todas as operadoras portuguesas».
 - 6.2. «[...] à data dos factos [4 de janeiro a 3 de [abril] de 2016] o serviço de programas *CMTV* era apenas emitido nas operadoras MEO e NOS e [...] tinha iniciado a sua emissão há apenas 3 anos».
 - 6.3. «Mais relevante ainda é que, o projeto de deliberação para o Plano Plurianual em causa foi emitido pela ERC em julho de 2013, após 4 meses do início da emissão da *CMTV*».

- 6.4.** «Tendo em consideração o pouco tempo de emissão que tinha a *CMTV* e as dificuldades técnicas que eventualmente teriam que advir do projeto de deliberação do Plano Plurianual, o diretor adjunto daquele canal, Carlos Filipe Rodrigues, participou ativamente nas reuniões e nas discussões realizadas na ERC, tendo, por várias vezes, alertado para as dificuldades deste canal, quanto à inclusão de língua gestual nas transmissões televisivas».
- 6.5.** «[...] à data, eram várias as limitações que a *CMTV* apresentava: i) tinha apenas um estúdio onde teria obrigatoriamente de permanecer o intérprete gestual; ii) o estúdio tinha apenas 4 câmaras; iii) e o estúdio tinha um número muito limitado de sinais de vídeo que podiam ser utilizados em simultâneo».
- 6.6.** «Em bom rigor, tendo em consideração as normais operações de transmissão de diretos durante os programas, as condições técnicas àquela data eram limitadas e não permitiam incluir mais de um intérprete de língua gestual».
- 6.7.** A Arguida reforça que «estas dificuldades e limitações da *CMTV* foram sempre dadas a conhecer à ERC».
- 6.8.** A Arguida alega que, à data da aprovação do inicial projeto do Plano Plurianual, julho de 2013, exerceu o seu direito de pronúncia, tendo a ERC acolhido e introduzido algumas alterações propostas pela ora Arguida no que viria a ser o segundo projeto do Plano Plurianual, este datado de novembro de 2013, ao qual a ora Arguida também teve oportunidade de se pronunciar pois «[...] não obstante as obrigações e metas definidas para a *CMTV* tivessem diminuído de gravidade face ao primeiro projeto, [...] exerceu o seu direito de audição prévia com base em vários argumentos, entre eles, a violação ao princípio da proporcionalidade que o Plano acarretava para a ora Arguida, face aos demais operadores».
- 6.9.** Continua, «a ERC, quando aprovou o referido Plano, colocou na mesma condição a *CMTV*, a *SIC NOTÍCIAS* e a *TVI24*, quando estes utilizam os estúdios e os meios técnicos que estão disponíveis nos canais generalistas *SIC* e *TVI*, respetivamente».

- 6.10.** Entende a Arguida que «[...] tendo a ERC colocado a *CMTV* no mesmo plano que a *SIC* e a *TVI*, posiciona a Arguida em desvantagem e numa situação anti concorrencial, em plena violação com o principio da proporcionalidade».
- 6.11.** «No n.º 3 do art.º 34.º da Lei da Televisão é expressamente referido “*condições técnicas e de mercado*” dos operadores, como limite equitativo para a aplicação do Plano Plurianual, o que na verdade, não foi o que aconteceu no presente caso, visto que a ERC não tomou em consideração as técnicas nem a posição de mercado dos operadores [...] as condições técnicas e de mercado que a *CMTV* dispunha à data dos factos era[m] completamente diferente[s] das que dispunham os canais do Grupo Impresa e *TVI*».
- 6.12.** A Arguida refere ainda que, após a entrada em vigor do novo Plano Plurianual, aprovado pela Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV), de 30 de novembro de 2016 (que entrou em vigor a 1 de fevereiro de 2017), passou a cumprir escrupulosamente as obrigações de interpretação de programas através de língua gestual portuguesa, «[...] não obstante a mesma ser feita a cargo do respetivo serviço de programas, sem qualquer contrapartida do Estado e com bastante esforço técnico [...]».
- 6.13.** A Arguida conclui, assim, que o presente processo contraordenacional deve ser arquivado, contudo, prossegue a sua defesa, «caso assim não se entenda e por mero dever de patrocínio, sem conceder», evocando o art.º 8.º, n.º 1, do RGCO, o qual refere que «só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência».
- 6.14.** A Arguida prossegue «[...] tal como acontece no direito penal, também no âmbito das contraordenações, um dos princípios basilares é o principio da culpa, e na medida desta, sendo o limite da culpa o limite da punição».
- 6.15.** «O dolo consiste no propósito de praticar um facto descrito na lei contraordenacional, e a negligência na falta de cuidado devido, que tem como consequência a realização de um facto proibido por lei».

- 6.16.** Quanto à demonstração do elemento intelectual ou cognitivo do dolo, «[...] impõe-se apurar se o agente fez uma adequada representação (ou avaliação) da situação em causa e do significado da sua conduta» e «é ainda imprescindível a constatação do elemento volitivo ou intencional do dolo, que se traduz no querer, na prova de que existiu por parte do agente a intenção de praticar o ato». Ora, de acordo com a defesa da Arguida, esta entende que «[...] inexistem formalmente factos considerados provados pela autoridade administrativa que integrem tais elementos».
- 6.17.** Alega-se que «A Arguida não teve qualquer intenção de violar a lei, não tendo consciência da ilicitude da sua conduta», «sendo aliás notório que a *CMTV* à data dos factos, não dispunha de recursos de legendagem, de interpretação por meio de língua gestual e outras tecnologias de audiovisual necessárias ao cumprimento do Plano», «assim como era notório que os recursos, mais concretamente os meios técnicos, da *CMTV* eram mais escassos do que a *SIC* ou a *TVI* apresentavam».
- 6.18.** A Arguida conclui a sua defesa, alegando que «não houve qualquer comportamento doloso por parte da Arguida, na medida em que não atuou com dolo direto [por não representar o facto que preenche o tipo e atuar com intenção de o realizar], dolo necessário [por não representar a realização de um facto que preenche o tipo como consequência necessária da sua conduta], nem com dolo eventual [por não representar a realização de um facto que preenche o tipo como consequência possível da sua conduta e atuando conformando-se com aquela realização]», pelo que «[q]uanto muito atuou com negligência [...]».
- 6.19.** Refere ainda a Arguida à «atenuação especial da coima [art.º 80.º, n.º1, alínea a) da LTSAP e art.º 18.º RGCO] », pois que «[...] a conduta da Arguida não foi culposa e que a conduta desta foi de pronta colaboração e empenho na adoção das medidas previstas pelo Plano Plurianual, não obstante as suas limitações técnicas».
- 6.20.** Concluindo a sua defesa com o pedido de absolvição da Arguida do ilícito contraordenacional de que vem acusada e, subsidiariamente, caso assim não se entenda, pede que seja considerada

a sua atuação como negligente ou que seja aplicado o regime de atenuação especial da coima previsto pela LTSAP e RGCO.

6.21. A Arguida, apesar de notificada para tal, a fls. 10 dos presentes autos de contraordenação, não procedeu à junção de cópia da nota de liquidação da última declaração de IRC entregue junto da autoridade tributária ou qualquer outro documento idóneo a comprovar a sua situação económica, para efeitos da determinação da medida da coima.

6.22. Na defesa escrita, a Arguida requereu a inquirição de uma testemunha, Carlos Rodrigues.

6.23. Juntou procuração forense.

II. Fundamentação

A. Dos Factos

7. Instruída e discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

7.1. O operador Cofina Média, S.A., inscrito no Livro de registos dos operadores de televisão e respetivos serviços de programas sob o n.º 523409, é titular do serviço de programas de televisão denominado *Correio da Manhã TV (CMTV)*, generalista, de acesso não condicionado com assinatura, de âmbito nacional, com emissão regular desde 17 de março de 2013 [conforme registo na ERC].

7.2. No dia 31 de agosto de 2016, o Conselho Regulador da ERC deliberou abrir um procedimento de averiguações à conduta do operador Cofina Média, S.A., com fundamento no incumprimento do artigo 34.º, n.º 3 da LTSAP, no serviço de programas *CMTV*, nas semanas 1 a 13, correspondentes ao período de 4 de janeiro de 2016 a 3 de abril de 2016, no que se refere às obrigações relativas à acessibilidade do referido serviço de programas por pessoas com necessidades especiais, quanto à língua gestual portuguesa, previstas no Plano Plurianual aprovado pela Deliberação 4/2014 (OUT-TV), de 2 de janeiro de 2014, em vigor à data dos factos.

- 7.3.** A Deliberação ERC/2016/205 (OUT-TV), de 31 de agosto de 2016, onde se deliberou instaurar o presente processo contraordenacional, foi notificada à Arguida pelos ofícios SAI-ERC/2016/7029 e SAI-ERC/2016/7061, ambos de 8 de setembro de 2016 (cf. folhas 15 a 15b e folhas 16 a 16b do processo administrativo 500.10.03/2016/20, que deu origem aos presentes autos).
- 7.4.** Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP e do Plano Plurianual em vigor à data dos factos, aprovado pela Deliberação 4/2014 (OUT-TV), de 2 de janeiro de 2014, a ERC procedeu à identificação dos programas em que foram utilizadas as diversas técnicas de acessibilidade destinadas ao acompanhamento das emissões por pessoas com necessidades especiais, nomeadamente a legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva, a interpretação por meio de língua gestual e a audiodescrição, nas semanas 1 a 13, correspondentes ao período de 4 de janeiro de 2016 a 3 de abril de 2016.
- 7.5.** De acordo com o Plano, para o período de 1 de fevereiro de 2015 a 31 de janeiro de 2017, entre as 19h e as 24h, a *CMTV* deveria cumprir as seguintes obrigações: acompanhamento com língua gestual portuguesa de 2h semanais de programas de natureza informativa, incluindo a interpretação integral de um serviço noticioso com periodicidade semanal.
- 7.6.** De acordo com os referidos normativos, foram apurados os dados relativos às semanas 1 a 13, correspondentes ao período de 4 de janeiro de 2016 a 3 de março de 2016, no serviço de programas *CMTV*, relativos aos programas/géneros e períodos horários, tal como constam nas normas do Plano Plurianual para a acessibilidade língua gestual portuguesa em vigor à data dos factos, tendo-se concluído pela inexistência de programas acompanhados por essa técnica na totalidade das semanas analisadas, tal como ficou expresso na Deliberação ERC/2016/205 (OUT-TV), de 31 de agosto de 2016, e na Acusação, ambas devidamente notificadas à Arguida.
- 7.7.** O operador foi várias vezes sensibilizado sobre o reiterado incumprimento do Plano Plurianual, durante os anos de 2015 e 2016, em matéria de interpretação por língua gestual portuguesa.

- 7.8.** Quando iniciou as suas emissões, o serviço de programas *CMTV* era apenas emitido pelo operador de distribuição MEO, sendo que, à data dos factos, tinha iniciado a sua emissão há 3 anos e era também emitido na operadora NOS.
- 7.9.** O primeiro projeto de deliberação para o Plano Plurianual que viria a ser aprovado pela Deliberação 4/2014 (OUT-TV), de 2 de janeiro de 2014, foi aprovado pela ERC, em maio de 2013, alterado, em junho de 2013, e a Arguida foi notificada e pôde pronunciar-se, em julho de 2013, i.e. após 4 meses do início da emissão da *CMTV*.
- 7.10.** O diretor adjunto da *CMTV* à data dos factos, Carlos Filipe Rodrigues, participou nas ações realizadas pela ERC, tendentes à adoção do Plano Plurianual.
- 7.11.** A agora Arguida pronunciou-se junto da ERC no período de consulta pública, que antecedeu a adoção do Plano Plurianual, sempre pugnando pela existência de dificuldades técnicas e escassez de meios para o cumprimento regular das obrigações inerentes ao Plano Plurianual, aprovado pela Deliberação 4/2014 (OUT-TV), de 2 de janeiro de 2014.
- 7.12.** À data dos factos, a *CMTV* tinha apenas um estúdio (o que se mantém na atualidade), o estúdio tinha apenas 4 câmaras e o estúdio tinha um número muito limitado de sinais de vídeo que podiam ser utilizados em simultâneo.
- 7.13.** Por ter apenas um estúdio, o intérprete de língua gestual teria de aí permanecer.
- 7.14.** Após a entrada em vigor do novo Plano Plurianual, aprovado pela Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV), de 30 de novembro de 2016 (que entrou em vigor a 1 de fevereiro de 2017), a Arguida passou, salvo raras exceções, a cumprir as obrigações de interpretação de programas através de língua gestual portuguesa.
- 8.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos aqui considerados provados, pela ausência de prova suficientemente consistente ou por terem resultado demonstrados factos que os contrariam.

9. Não resultou provado qualquer outro facto com relevo para a decisão da causa, designadamente:
- 9.1. As condições técnicas à data dos factos não permitiam a inclusão de um intérprete de língua gestual.
- 9.2. O grande investimento a suportar pela Arguida com a implementação de mecanismos tendentes ao cumprimento do Plano Plurianual quanto à língua gestual portuguesa.
- 9.3. Que a ERC tivesse violado o princípio da proporcionalidade com a adoção do Plano Plurianual, colocando a ora Arguida em posição de desfavorecimento face aos demais operadores abrangidos pelo referido documento.
- 9.4. Que a Arguida tenha obtido qualquer benefício económico pelo desrespeito das obrigações de acompanhamento com língua gestual portuguesa de 2 horas semanais de programas de natureza informativa, incluindo a interpretação integral de um serviço noticioso com periodicidade semanal, que não possa subsumir-se à correspondente contrapartida monetária que a contratação de um profissional para o efeito teria acarretado.
- 9.5. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente, ou ainda, por terem resultado demonstrados factos de sentido contrário.

B. Da prova

10. A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto da prova produzida nos autos e no Processo n.º 500.10.03/2016/20, correspondente ao processo administrativo que deu origem aos presentes autos.

- 11.** A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, em conformidade com o disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal, *ex vi*, art.º 41.º, n.º 1, do RGCO.

- 12.** Relativamente à prova documental, analisados os autos de processo administrativo com a referência n.º 500.10.03/2016/20 e os presentes autos de contraordenação com a referência n.º 500.30.01/2016/29 (EDOC/2016/8835), conclui-se que a Arguida apenas apresentou com a sua defesa 1 documento – ofício SAI-ERC/2018/9145, datado de 16 de novembro de 2018, remetido pela ERC à aqui Arguida, dando nota do arquivamento do processo n.º 500.10.03/2018/78, por cumprimento das obrigações, relativo ao acompanhamento, regularmente efetuado pela ERC, das emissões por pessoas com necessidades especiais, na amostra analisada no 2.º trimestre de 2018, na *CMTV* – motivo pelo qual está esta Entidade impedida de apreciar outra prova documental que não lhe tenha sido apresentada, cingindo-se apenas ao alegado na defesa pela Arguida, ao relatório negativo de programação acompanhada com técnicas de interpretação de língua gestual portuguesa, no serviço *CMTV*, no período de 4 de janeiro de 2016 a 3 de abril de 2016, que integra o processo administrativo, ao depoimento da testemunha arrolada e a alguns elementos cujo conhecimento direto advém das competências que a ERC exerce, enquanto regulador da comunicação social.

- 13.** Por sua vez, em sede de defesa, a Arguida requereu produção de prova testemunhal, a qual foi realizada por depoimento áudio gravado, em suporte digital, através do sistema em uso nesta Entidade Reguladora, com data de 6 de fevereiro de 2019, a folhas 57 e 58 c/ anexo dos presentes autos, após a primeira gravação, datada de 22 de janeiro de 2019, se ter frustrado pela existência de um problema técnico – indetetável no decurso da primeira diligência de inquirição da testemunha – o que determinou a necessidade da sua repetição em data posterior.

- 14.** Da prova testemunhal produzida resulta que:
 - 14.1.** A testemunha Carlos Rodrigues, que à data dos factos desempenhava funções de Diretor Adjunto da *CMTV* e do *Correio da Manhã*, e atualmente desempenha as funções de Diretor

Executivo da *CMTV*, serviço pertencente à Arguida, respondeu aos factos constantes nos artigos 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 22.º, 23.º, 29.º, 40.º, 41.º, 42.º e 48.º da defesa.

- 14.2.** A testemunha referiu que, no seu entendimento, a Arguida não praticou nenhum ilícito e os factos descritos na Acusação não correspondem à verdade. Esclareceu que a *CMTV* na altura era uma estação que tinha começado há pouco tempo, pelo que comparar este serviço à *SIC*, à *TVI* ou à *RTP* é insensato.
- 14.3.** A *CMTV* nasceu num período económico muito conturbado em Portugal, em que o investimento na indústria dos media estava parado, sendo que a Arguida contrariou a tendência e fez um grande investimento na criação de um serviço televisivo de raiz e deparou-se com muitas dificuldades técnicas iniciais.
- 14.4.** Segundo a testemunha, fazer um acompanhamento das matérias noticiosas através da interpretação em língua gestual exigia na altura um grande esforço e investimento por parte da Arguida.
- 14.5.** Segundo a testemunha, a Arguida, para o serviço *CMTV*, dispunha de apenas um estúdio e uma entrada de vídeo.
- 14.6.** A testemunha referiu que a Arguida sempre comunicou essas dificuldades à ERC, em reuniões para as quais foram solicitados e por sua própria iniciativa, mas que, apesar dessas dificuldades, foi sempre vontade da Arguida reunir condições para que essas obrigações fossem cumpridas, mesmo que não as tivessem respeitado nos exatos prazos em que foram fixadas, encontrando-se atualmente já a cumprir o Plano em vigor.
- 14.7.** Segundo a testemunha, as dificuldades técnicas que na altura enfrentavam prendiam-se com a inexistência de vias de vídeo disponíveis que desse para adicionar a intérprete de língua gestual, sendo que, no raciocínio que expôs, a inserção de duas vias de vídeo não é um processo simples, determinaria a necessidade de uma régie mais complexa e de uma operação mais oleada.

- 14.8.** A testemunha acrescenta que na altura dos factos – e atualmente, sendo que estão a construir o segundo estúdio – só dispunham de um estúdio e para que pudessem começar a cumprir essas obrigações, foi necessário arranjar um “cantinho” para aí colocar a intérprete de língua gestual, o que, de acordo com a testemunha, se veio a verificar uma “improvisação competente” e que foi possível também graças ao espírito de sacrifício da pessoa que exerce essa função.
- 14.9.** A testemunha referiu ainda que a *CMTV* partilha recursos com o *Correio da Manhã*, pois é uma construção por cima da redação do jornal, no entanto, na situação em análise, tratando-se de uma obrigação apenas da televisão, essa sinergia de recursos não podia ser aplicada, não fazendo sentido referi-la.
- 14.10.** A testemunha reiterou que a Arguida fez um enorme investimento num período “Troika”, de enorme recessão económica, tendo criado 72 lugares de quadro, a maior parte dos quais de pessoas para exercerem funções tecnológicas.
- 14.11.** No que se refere à desproporcionalidade da comparação da *CMTV* com a *SIC* ou a *TVI*, diz a testemunha que tal é um absurdo pois os orçamentos são incomparáveis, dando como exemplo que estes dois operadores gastam tanto dinheiro no primeiro mês do ano como a *CMTV* gasta num ano inteiro.
- 14.12.** A testemunha terminou o seu depoimento, confirmando que atualmente a Arguida se encontra a cumprir escrupulosamente as obrigações do Plano Plurianual em vigor e referiu que até chega a exceder as horas aí previstas, pois optaram por acompanhar o Jornal do horário nobre, nos dias elegidos, na sua totalidade, mesmo que a sua duração seja superior ao exigido pelo Plano, por terem em mente que estão a prestar um serviço público.
- 14.13.** A testemunha referiu que sempre houve empenho da Arguida em conseguir atingir as horas de língua gestual portuguesa exigidas pelo Plano Plurianual até que isso acabou mesmo por acontecer, sendo que, garante, enquanto a direção se mantiver, estas e todas as obrigações serão escrupulosamente cumpridas.

15. Foi de especial relevância para formar a convicção desta Entidade Reguladora o depoimento prestado pela testemunha arrolada pela Arguida, nomeadamente quanto à composição da operação de televisão, que se desenvolvia em apenas um estúdio com algumas limitações técnicas.
16. Determinada a matéria de facto considerada provada, passemos ao enquadramento jurídico.

C. Do direito

17. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
18. Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de uma contraordenação continuada, prevista e punível pela alínea a), n.º 1, artigo 76.º, da LTSAP, como contraordenação grave, com coima de 20.000,00€ (vinte mil euros) a 150.000,00€ (cento e cinquenta mil euros), a determinar nos termos do previsto do artigo 18.º do R.G.C.O.
19. Os presentes autos foram instaurados na sequência da Deliberação ERC/2016/205 (OUT-TV), proferida pelo Conselho Regulador desta Entidade, em 31 de agosto de 2016.
20. A ERC é competente para a fiscalização das matérias previstas na LTSAP, nomeadamente no que respeita ao conjunto de obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos por pessoas com necessidades especiais (cf. art.º 34.º, n.º 3 e art.º 93.º da LTSAP).
21. De acordo com o n.º 3 do art.º 34.º da LTSAP, cumpre à ERC definir o conjunto de obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais, nomeadamente através do recurso à legendagem, à interpretação por meio de língua gestual, à audiodescrição ou a outras técnicas que se revelem adequadas.

- 22.** Com base na referida norma, o Conselho Regulador da ERC deliberou, em 2 de janeiro de 2014, aprovar o Plano Plurianual correspondente ao período de 1 de fevereiro de 2014 a 31 de janeiro de 2017, segmentando-o em períodos temporais distintos e definindo, para os operadores de televisão sujeitos à jurisdição nacional, o conjunto de obrigações a eles aplicáveis nesta matéria.
- 23.** De entre outras obrigações de acessibilidade, de acordo com o Plano Plurianual aprovado em 2 de janeiro de 2014, e para o período de 1 de fevereiro de 2015 a 31 de janeiro de 2017, entre as 19h00 e as 24h00, a *CMTV* deveria cumprir a interpretação com língua gestual portuguesa de 2 horas semanais de programas de natureza informativa, incluindo a interpretação integral de um serviço noticioso com periodicidade semanal.
- 24.** A adoção do referido Plano Plurianual cumpriu todas as exigências legais no que se refere à participação dos interessados, tendo sido efetuadas duas consultas públicas, as quais resultaram num relatório exaustivo dos contributos recebidos, onde se inclui a análise às duas pronúncias apresentadas pela Arguida, à data denominada Presselivre, Imprensa Livre, S.A..
- 25.** O Plano Plurianual aprovado, em 2 de janeiro de 2014, pela Deliberação 4/2014 (OUT-TV) não foi objeto de impugnação, tendo vigorado desde 1 de fevereiro de 2014 até 31 de janeiro de 2017, segmentado em períodos temporais distintos, onde se previam distintas obrigações.
- 26.** No que se refere ao serviço *CMTV*, note-se que, apesar da aprovação do Plano Plurianual em 2 de janeiro de 2014, este apenas lhe passaria a ser aplicado no período de 1 de fevereiro de 2015 a 31 de janeiro de 2017, i.e. existiu um *hiato* temporal de um ano em que, apesar do Plano estar aprovado e em vigor, as suas obrigações não se aplicavam à *CMTV*.
- 27.** Desta feita, não obstante a Arguida ter sido notificada para pronúncia prévia à adoção do Plano apenas alguns meses depois de ter iniciado emissões, na realidade, só mais de um ano depois da sua pronúncia veio a estar obrigada ao cumprimento de obrigações em matéria de acessibilidades de programas por pessoas com necessidades especiais.

- 28.** E apesar das dificuldades relatadas, inerentes à existência de apenas um estúdio e sinais limitados de vídeo, não logrou a Arguida quantificar o investimento que teria de fazer para o cumprimento regular das obrigações de acessibilidade de 2 horas de programação por meio de língua gestual portuguesa, nem nas pronúncias que apresentou em resposta aos projetos do Plano Plurianual que lhes foram apresentados no decurso da segunda metade de 2013, nem na defesa apresentada nos presentes autos de contraordenação.
- 29.** Sem a apresentação de prova, quanto ao investimento necessário para capacitar o estúdio afeto à emissão da *CMTV* com o equipamento obrigatório para a interpretação de alguns programas com língua gestual portuguesa, não é possível concluir pela existência de um esforço desproporcional e/ou pela impossibilidade da Arguida, na prática, arcar com esses custos.
- 30.** Note-se que, de acordo com o depoimento da testemunha arrolada, foi referido que na atualidade a *CMTV* funciona no mesmo estúdio, único, (pese embora já ter quase pronto um segundo estúdio) sendo que aí conseguiu colocar a intérprete de língua gestual, o que lhe permite atualmente cumprir essas obrigações de disponibilização de programas com língua gestual portuguesa.
Contudo,
- 31.** A arguida refere não ter agido com dolo «[...] na medida em que não atuou com dolo direto [por não representar o facto que preenche o tipo e atuar com intenção de o realizar], dolo necessário [por não representar a realização de um facto que preenche o tipo como consequência necessária da sua conduta], nem com dolo eventual [por não representar a realização de um facto que preenche o tipo como consequência possível da sua conduta e atuando conformando-se com aquela realização]».
- 32.** Atenta a argumentação da Arguida, melhor expressa nos factos provados 7.11. a 7.13., não se ignora que a existência de dificuldades técnicas poderá ter estado na base da omissão da Arguida, contudo não se poderá ignorar o *hiato* temporal de mais de um ano que mediou a aprovação do Plano Plurianual e a sua aplicabilidade ao serviço *CMTV* – o que teria permitido alguns ajustes técnicos e orçamentais – o que faz recair sobre a Arguida a demonstração da

impossibilidade do cumprimento das obrigações, que, salvo melhor entendimento, não foi conseguido.

- 33.** Porque os constrangimentos técnicos relatados poderiam tornar o processo de implementação, numa fase inicial, mais complexo – pois seriam adotados mecanismos *ex novo*, num período de início de emissões e de grande recessão económica – mas não desobrigar a ora Arguida de adotar os mecanismos tendentes ao cumprimento das normas previstas no Plano durante tanto tempo. Desde 2 de janeiro de 2014 (data de aprovação do Plano, pese embora não se aplicasse no primeiro período à *CMTV*) e 2 de outubro de 2016 (data em que a *CMTV* incluiu a interpretação da língua gestual portuguesa pela primeira vez na sua programação), a Arguida levou mais de 2 anos e meio a adaptar a sua emissão à língua gestual portuguesa.
- 34.** Dois anos e meio – atendendo a que o Plano foi aprovado para vigorar 3 anos – excede em muito o que se pode considerar *aceitável* e a diligência exigida ao *homem médio*, na mesma circunstância, determinaria que a Arguida tivesse agilizado todo o processo de uma forma mais célere e expedita.
- 35.** A Arguida foi várias vezes sensibilizada para a necessidade de um cumprimento escrupuloso do Plano Plurianual, durante os anos de 2015 e 2016, anos em que esta Entidade tentou intervir de forma conciliadora e paternalista, instando ao cumprimento, mas sem aplicar coima, tendo aberto apenas o presente procedimento contraordenacional.
- 36.** Mais se refere que o número de queixas crescente nesta matéria por altura dos factos, provenientes da comunidade surda por ausência de programas com a referida técnica de acessibilidade, deveria ter constituído um referencial para a necessidade de alteração e adequação imediata da programação da *CMTV* às obrigações constantes no Plano Plurianual em vigor.
- 37.** Admitindo a inexistência de dolo – esta Entidade não encontra razões inequívocas para concluir que a ação praticada pela Arguida foi dolosa –, de acordo com a defesa escrita apresentada e prova testemunhal, resta-nos a imputação do ilícito a título de negligência. A Arguida poderia e

deveria ter sido mais diligente no acautelamento do cumprimento das normas legais que sobre si impendiam.

- 38.** De notar que a Arguida detém o serviço de programas *CMTV* desde março de 2013, participou ativamente na discussão tendente à aprovação do Plano Plurianual, pelo que não pode ignorar a existência de obrigações em matéria de programação e, no que em concreto respeita o presente processo, em matéria de obrigações relativas à acessibilidade do referido serviço de programas por pessoas com necessidades especiais, através da língua gestual portuguesa. De facto, o desenvolvimento desta atividade, desde a referida data, anterior à aprovação do Plano Plurianual em vigor à data dos factos (aprovado pela Deliberação 4/2014 (OUT-TV), de 2 de janeiro de 2014), permite concluir que a Arguida tem especial dever de conhecer a existência das regras que norteiam a sua atividade televisiva, nomeadamente as que se aplicam na matéria de acessibilidades dos seus programas.
- 39.** A Arguida conhecia as normas que lhe eram aplicáveis e as obrigações aprovadas pelo Plano Plurianual, mas não atuou da forma diligente que seria expectável, assumindo as várias comunicações da ERC de uma forma passiva e omitindo a tomada das decisões exigidas pelas circunstâncias.
- 40.** A negligência é aqui consciente, pois que o agente representou como possível o resultado ocorrido – conhecedor das normas que lhe eram aplicáveis, sabia que era seu dever cuidar para o seu cumprimento –, mas confiou, não devendo confiar, que ele não se verificaria, por entender que as circunstâncias técnicas que envolviam a sua operação de televisão não lhe permitiam atuar de forma diferente. Não se provando o elemento volitivo falta um elemento do dolo, portanto a consequência é a exclusão do dolo. Fica ressalvada a punibilidade da negligência nos termos gerais, conforme o disposto no artigo 8.º, n.º 3, do RGCO e artigo 15.º do Código Penal.
- 41.** O incumprimento do n.º 3 do artigo 34.º, da LTSAP constitui contraordenação grave, punível com coima de €20.000,00 (vinte mil euros) a €150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), de acordo com o estipulado na al. a) do n.º 1 do art.º 76.º, do mesmo diploma legal, cabendo à ERC, nos

termos do n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma, a instrução dos processos de contraordenação aí previstos.

42. De acordo com o n.º 3 do art.º 76.º da LTSAP, «a negligência é punível, sendo reduzidos a metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos números anteriores».
43. Na presente situação importa aferir se nos encontramos perante a prática de uma, ou mais contraordenações, considerando o número de violações detetadas [semanas 1 a 13, correspondentes ao período de 4 de janeiro de 2016 a 3 de abril de 2016], ao referido dispositivo legal (n.º 3 do artigo 34.º, da LTSAP que remete para o Plano Plurianual), tendo por referência o n.º 2 do artigo 30.º do Código Penal, aplicável - *ex vi* artigo 32.º do RGCO, que determina que «constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente», e o artigo 19.º do RGCO.
44. Com o fim de determinar se no caso em apreço foi cometida apenas uma contraordenação continuada, ou várias contraordenações, é necessário apreciar se as referidas situações apresentam entre si uma conexão objetiva e subjetiva que justifique o seu tratamento como um facto único.
45. Sobre a matéria em apreço, remete-se ainda para o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 15 de janeiro de 2003 (Proc. n.º 0240884), do qual resulta que «[...]23. Depende do número de resoluções a prática de uma ou de uma pluralidade de contraordenações. Assim, se as diversas atividades são expressão de uma única resolução que a todas preside haverá a prática de uma única contra-ordenação⁴».
46. Desse modo é necessário apurar se as violações detetadas, nas semanas 1 a 13 de 2016, tiveram origem numa ou mais resoluções do operador, bem como se ocorreram de forma contínua ou intercalada.

⁴ Sérgio Passos, *Contra-Ordenações, Anotações ao Regime Geral – 2.ª edição (Revista e Atualizada)*, Edições Almedina, S.A. – 2006], pág.152

- 47.** Entende-se, assim, que as violações detetadas nas diferentes semanas têm origem no mesmo comportamento negligente do operador de não adotar mecanismos que conseguissem ser eficientes na emissão do número exigível de horas semanais (2 horas) de programas interpretados com língua gestual portuguesa de natureza informativa, incluindo a interpretação integral de um serviço noticioso com periodicidade semanal, verificando-se sucessivos incumprimentos em todas as semanas 1 a 13 de 2016.
- 48.** Assim sendo, a Arguida, com a sua conduta negligente, pela inobservância do artigo 34.º, n.º 3 da LTSAP, no serviço de programas *CMTV*, nas semanas 1 a 13, correspondentes ao período de 4 de janeiro de 2016 a 3 de abril de 2016, no que se refere às obrigações relativas à acessibilidade do referido serviço de programas por pessoas com necessidades especiais, quanto à língua gestual portuguesa, previstas no Plano Plurianual aprovado pela Deliberação 4/2014 (OUT-TV), de 2 de janeiro de 2014, praticou uma contraordenação continuada, prevista e punível pela alínea a), n.º 1, artigo 76.º, da LTSAP, como contraordenação grave, com coima de 20.000,00€ (vinte mil euros) a 150.000,00€ (cento e cinquenta mil euros), a determinar nos termos do previsto do artigo 18.º do RGCO.
- 49.** Em face da defesa apresentada e dos esclarecimentos aportados pela testemunha, esta Entidade toma como provado que a Arguida, pese embora desrespeitando o dever de cuidado que sobre ela impendia, não agiu com dolo, ficando, contudo, ressalvada a punibilidade da negligência nos termos gerais.
- 50.** Nos termos do artigo 78.º da LTSAP, responde pela prática das contraordenações previstas no referido diploma legal «(...)o operador em cujo serviço de programas televisivo ou serviço de programas audiovisual a pedido tiver sido cometida a infração(...)», pelo que, na presente situação, a entidade responsável pela prática acima descrita é a Cofina Média, S.A.
- 51.** Manda o artigo 18.º do RGCO que na medida da coima seja apreciada a gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da infração.

52. Dos elementos constantes dos autos, conclui-se que o grau de culpa da Arguida não se revelou determinadamente acentuado, estando atualmente a cumprir os referidos normativos, desconhecendo-se benefícios económicos que diretamente tenham resultado para a Arguida da prática da infração.
53. Nenhum documento foi junto ao processo pela Arguida que permitisse apurar a sua situação económica.
54. Condena-se a Arguida numa coima de €10.000,00 (dez mil euros) pela infração continuada registada no serviço de programas *CMTV*, nas semanas 1 a 13, correspondentes ao período de 4 de janeiro de 2016 a 3 de abril de 2016, no que se refere às obrigações relativas à acessibilidade do referido serviço de programas por pessoas com necessidades especiais, quanto à língua gestual portuguesa, previstas no Plano Plurianual aprovado pela Deliberação 4/2014 (OUT-TV), de 2 de janeiro de 2014.

III. Deliberação

Nestes termos, considerando o exposto, o Conselho Regulador delibera aplicar a coima mínima de €20.000,00 (vinte mil euros), reduzida a metade por se tratar de atuação negligente, nos termos do n.º 3 do art.º 76.º da LTSAP, **pelo que vai a Arguida ser condenada no pagamento de uma coima no valor de €10.000,00 (dez mil euros)**, sem aplicação de sanções acessórias, sendo formalmente advertida da obrigação de cumprimento escrupuloso de todas as obrigações constantes da LTSAP, onde se insere a matéria das acessibilidades dos programas televisivos por pessoas com necessidades especiais.

Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (R.G.C.O.) que:

- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o caráter definitivo ou trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Nos termos do disposto do artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.

O pagamento poderá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o **IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78** ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/Proc. 500.30.01/2016/29 e enviado, por correio registado para a morada da ERC, o respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (R.G.C.O.).

Prova: A constante dos Processos 500.10.03/2016/20 e 500.30.01/2016/29 (EDOC/2016/8835).

Lisboa, 29 de março de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo